PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017344-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 121, § 2º, I, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DA ACÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO. CONCLUSÃO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A análise dos autos da ação penal originária nº 8002030-51.2020.805.0228 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive com início dos trabalhos instrutórios. Ademais, entendo que o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário de pandemia que assola todo globo terrestre com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais e diante da complexidade da demanda, que conta com 5 (cinco) réus, não restando, in casu, comprovada a desídia ou inércia do Juízo. De outro modo, com a realização da audiência fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 52, do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Assim, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014395-74.2022.805.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como pacientes, LUIS EDUARDO SATURNO DA SILVA e outros, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/ BA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer do mandamus, para Denegar a Ordem. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017344-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Luis Eduardo Saturno da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Narra a Impetrante, que os Pacientes EMILSON ROLEMBERG BARRETTO e CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS tiveram o cumprimento da prisão em 2 de fevereiro de 2021, portanto, estão presos há mais de 1 (um) ano, e o Paciente LUIS EDUARDO SATURNO DA SILVA está preso há quase 1 (um) ano, pois teve o cumprimento da prisão preventiva realizada na data de 23/05/2021. Assevera que a audiência de instrução e

julgamento foi marcada para a data de 6 de outubro de 2021 e não ocorreu sob a justificativa de que não houve disponibilidade da sala para a videoconferência no presídio, conforme consta em ofício Id 143765297 dos autos principais. Aduz que, em fevereiro de 2022, ingressou com o pedido de relaxamento da prisão dos Pacientes ao argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução processual; sendo o referido pedido analisado em 4 de abril de 2022 e indeferido ao fundamento de que permanecem hígidos os elementos e motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva dos réus, exarada no Id 9136263. Contudo, defende ser inconteste o constrangimento ilegal perpetrado em desfavor dos Pacientes, consistente este na manutenção de uma prisão cautelar por tempo superior ao razoável, sem que qualquer audiência tenha sido realizada, tramitando o feito apenas para efeito de citação e posterior oportunidade de oferta de resposta à acusação. Sob tais argumentos e entendendo presentes os reguisitos autorizadores, requer o deferimento da liminar para fazer cessar a ilegalidade da prisão dos Pacientes, com expedição do competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja concedida a Ordem em definitivo. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 28451411, indeferindo o pleito liminar. As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada por e-mail (ID 29685495). A Procuradoria de Justiça, em parecer ID 30227675, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017344-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO Advogado (s): VOTO Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes, LUIS EDUARDO SATURNO DA SILVA E OUTROS, ao argumento do excesso de prazo na tramitação do feito. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória Id 83385838 dos autos originários nº 8002030-51.2020.805.02289, extrai-se que os pacientes restaram denunciados como incursos nas penas do artigo 121, 82º, incisos Il e IV, do Código Penal, bem como do art. 12 da Lei nº 10.826/03, ante o fato de na noite de 31/05/2020, por volta das 21:30hs, no calçadão da Ilha do Dendê, desferirem diversos tiros contra a vítima, Luis Paulo Silva dos Santos, conhecido por Paulinho, que foram a causa suficiente da sua morte. Esclarece a exordial que os denunciados, acompanhado de um terceiro ainda não identificado civilmente, mas conhecido por Salsicha, a mando de Emilson Rolemberg Barreto, vulgo "Cabeça", foram para a Ilha do Dendê causar tumulto e terror, picharam o nome da facção BDM e ceifaram a vida de Luis Paulo, que passava pelo local conduzindo uma bicicleta, por considerarem a vítima como integrante da facção OP. É relatado que os denunciados entraram na Ilha do Dendê com gritos de ordem "é o bonde", "é tudo 3", para propagar a autoria do crime. O propósito da investida criminosa, mais uma vez, assenta-se na tentativa da facção BDM em expandir os seus negócios e domínio sobre o território da facção criminosa OP, que até então comanda a Ilha do Dendê e outros bairros. Da análise das demais peças processuais, constata-se que a constrição cautelar dos pacientes, proferida em 2 de fevereiro de 2021, foi fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Trago o excerto (ID 91362631): "[…] Ademais, no caso em tela, a prisão preventiva é imprescindível com o fito de se garantir a ordem pública, bem como de se

preservar a credibilidade da Justiça diante da sociedade em razão da gravidade concreta dos fatos e da repercussão negativa que se deu na sociedade. Das provas e depoimentos colhidos, verifica-se ainda ofumus comissi delicti, indicando que os representados CARLOS ANDRÉ, MARCOS DO SACRAMENTO, LEANDRO DOS SANTOS, LUIS EDUARDO e NEILTON ALVES, sempre obedecendo as ordens do acusado EMILSON ROLEMBERG, foram os executores do homicídio consumado da vítima LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS Que foi surpreendido pelos acusados e alvejado por diversos tiros de arma de fogo, enquanto passava de bicicleta pelo Bairro Ideal exatamente no momento em que os réus estariam provocando terror e tumulto naquela localidade.0 periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, não só em azão da gravidade concreta do crime, tendo em vista a frieza com que os criminosos ceifaram a vida da vítima em plena via pública, bem como diante da periculosidade dos acusados que são apontados como integrantes de facção criminosa e envolvidos em homicídios recentes ocorridos nesta cidade em razão de disputas entre facções rivais que lutam pelo comando de pontos de vendas de entorpecentes.Ressalte-se, ainda, o fato de que o acusado EMILSON ROLEMBERG, mesmo encarcerado, continua a comandar o núcleo da facção criminosa BDM nesta cidade.Assim, diante de tais fatos narrados neste feito, bem como em razão da evidente periculosidade dos agentes, torna-se imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Neste ponto, convém trazer a baila os ensinamentos do mestre Guilherme NUCCI, acerca do termo garantia da ordem pública, quando leciona o sequinte: A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com releflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. - 14. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro/ RJ: Forense, 2017. pag. 575). grifo nossoDeve-se destacar, ainda, que a dimensão em concreta dos fatos delitivos (jamais a gravidade em abstrato) pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva.A esse respeito:"(...) O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. (...) (HC 80.711-/SP Plenário do STF Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet por maioria j. 13/06/2014) grifo nossoDeste modo, têm-se que o apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é causa suficiente para justificar a decretação da preventiva. Ademais, "deve ser admitida a prisão preventiva em hipóteses de real e inequívoco abalo social provocado pela prática de crimes de extrema gravidade, visando-se, destarte, não apenas o restabelecimento do sossego social, como também a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Judiciário." (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal. - 9ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. pag. 989. grifo nosso).Frize-se que não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de

inocência. Assim, o periculum libertatis, encontra-se devidamente evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a forma com que o crime foi praticado pelos representados, que demonstraram a habitualidade da conduta criminosa, sendo extremamente perigosos para a sociedade. A respeito, colhe-se: "A prisão cautelar justificada no resquardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade"(STJ, HC nº 75830- MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Tudo isto somado à necessidade de resquardar a integridade do Poder Judiciário, a sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência, reclama a custódia cautelar do averiguado para preservação da ordem pública. Deste modo, a decretação da prisão preventiva dos representados/acusados é a medida necessária a ser tomada neste momento, a fim de se garantir a ordem pública, bem como assegurar a instrução criminal."(sic) Depreende-se que a peça acusatória foi recebida no mesmo dia em que foi decretada a preventiva dos réus 2019, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados e a realização de outras diligências (Id 91362631). Ressalte-se que na espécie, foi necessária a citação por edital de réu foragido, bem como a citação de outros três réus por carta precatória. A defesa prévia dos pacientes foi apresentada em 25 de marco de 2021 e em 11 de setembro de 2021. Após apresentação de defesa prévia, foi designada audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2021, a qual não pode ser realizada por indisponibilidade de horário para o agendamento previsto (Id 142166993/143765297). Em decisão Id 1899040152, proferida em 4 de abril de 2022, o magistrado a quo manteve a prisão preventiva, redesignando a audiência de Instrução para o dia 31.05.2022, às 09:30 horas. Confira-se: "[...] Ao exame das informações contidas nos autos, verifico que permanecem hígidos os elementos e fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva dos réus exarada no Id 91362631. O fato objeto da presente ação penal é deveras grave e merecem atuação enérgica do Estado brasileiro, posto que cometido sob a guarita de nefasta organização criminosa, identificada como: "Bonde do maluco — BDM" que vem atemorizando toda a população do estado da Bahia. Outrossim, merece destaque a informação de que a empreitada criminosa foi ordenada por pessoa custodiada em estabelecimento penal oficial, o que evidencia o risco a aplicação da lei penal, posto que o encarceramento do líder não foi óbice para prática dos crimes sob apuração. Lado outro, a primariedade e a ausência de antecedentes criminais dos réus, por si só, não elidem a necessidade da manutenção da medida extrema, vez que o caso concreto demonstram a completa insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Isso posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos réus.[...]" A instrução do feito iniciou-se no dia 31/05/2022 sem intercorrências , sendo encerrada no mesmo dia (Id 202936419), concedendose prazo para apresentação das alegações finais. As alegações do Ministério Público foi apresentada em 14 de junho de 2022 e das defesas em 27, 28 e 30 de junho de 2022. O processo, no momento, encontra-se pendente de conclusão para a prolação da sentença. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou

retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive com processamento do ato instrutório e prolação de sentença de pronúncia. Ademais, o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário de pandemia que assola todo globo terrestre com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais e diante da complexidade da demanda, que conta com 5 (cinco) réus, sendo que um preso em outra Comarca (Salvador/BA), não restando, in casu, comprovada a desídia ou inércia do Juízo. A propósito do tema, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito. considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentenca ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o" Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo "(RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). De outro modo, com a realização da audiência fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 52, do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Por outro lado, cumpre obtemperar que o tempo de prisão provisória não se mostra desproporcional, pois os pacientes são acusados, na origem, à prática de Homicídio Qualificado, crime hediondo, cuja pena mínima é de 12 (doze) anos. Desta forma, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração, não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta e. Corte. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não é o caso. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECAPTURA DO RÉU. DESMEMBRAMENTO. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRASO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional. 2. Não se conhece do habeas corpus quando

impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante. 3. A configuração de excesso de prazo na formação da culpa se dá nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação, resulte da inércia do próprio aparato judicial ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Não há excesso de prazo quando a demora na tramitação da ação penal decorreu de conduta exclusiva do paciente, que se furtou a responder à acusação que lhe era imputada, mantendo-se foragido por mais de 5 anos, permanecendo alheio aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente da pretensão de se furtar à escorreita aplicação da lei penal. 5. Hipótese em que, após a superveniência de sentença condenatória relativamente aos demais acusados, o feito foi desmembrado, com realização de nova instrução processual em favor do ora paciente, após a sua recaptura. 6. Excesso de prazo não configurado. 7. Ordem não conhecida.(STJ - HC: 294947 PR 2014/0117890-6. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) Assim, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, conheco da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator